



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248130 - PR (2026/0169817-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VINICIUS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : AURELIO PIRES - SP480540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INAPLICABILIDADE OU SUPERAÇÃO POR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 7/STJ. COTEJO COM PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade.
2. O afastamento do óbice da Súmula 83/STJ demanda pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7/STJ não se afasta com alegações genéricas de reavaliação, sendo imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
4. A superação da Súmula 126/STJ exige demonstração concreta de inexistência de fundamento constitucional autônomo ou interposição do recurso extraordinário.
5. A matéria não impugnada no momento oportuno fica sujeita à preclusão e não pode ser deduzida apenas em sede de agravo interno.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248130 - PR (2026/0169817-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VINICIUS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : AURELIO PIRES - SP480540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INAPLICABILIDADE OU SUPERAÇÃO POR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 7/STJ. COTEJO COM PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade.
2. O afastamento do óbice da Súmula 83/STJ demanda pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7/STJ não se afasta com alegações genéricas de reavaliação, sendo imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
4. A superação da Súmula 126/STJ exige demonstração concreta de inexistência de fundamento constitucional autônomo ou interposição do recurso extraordinário.
5. A matéria não impugnada no momento oportuno fica sujeita à preclusão e não pode ser deduzida apenas em sede de agravo interno.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS ALVES DE CAMPOS contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.114/1.115) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de

impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, com incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em erro ao concluir pela ausência de impugnação específica, pois o agravo em recurso especial enfrentou, de forma objetiva e pormenorizada, todos os óbices invocados na origem, inclusive aqueles reproduzidos na decisão monocrática, relativos à Súmula 83/STJ (depoimento de policiais, arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, art. 156 do CPP e laudo por amostragem), à Súmula 7/STJ e à Súmula 126/STJ (fls. 1.122/1.123).

Argumenta que houve tópico próprio para demonstrar a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matérias eminentemente jurídicas que reclamam apenas reavaliação, e não revolvimento do conjunto fático-probatório – busca domiciliar, inversão do ônus da prova, negativa do tráfico privilegiado e negativa de prestação jurisdicional – em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fl. 1.123).

Sustenta que a Súmula 83/STJ foi especificamente impugnada, com demonstração de dissenso do acórdão recorrido quanto à busca domiciliar, à negativa de prestação jurisdicional, à inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), ao enquadramento nos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e à validade do laudo por amostragem, indicando os dispositivos federais pertinentes e a dissonância jurisprudencial (fls. 1.123/1.124).

Defende que também foram afastadas as Súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o recurso especial impugnou, de modo analítico, cada fundamento relevante do acórdão recorrido (fl. 1.124).

Afirma que houve inequívoca impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não se exigindo compartimentação artificial em capítulos estanques, pois a técnica expositiva adotada atendeu integralmente ao art. 932, III, do Código de Processo Civil e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fl. 1.125).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma **específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) ausência de afronta ao art. 619 do CPP (fls. 1.062/1.063); b) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos temas busca domiciliar, depoimentos policiais, artigos 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, distribuição do ônus da prova (art. 156 do Código de Processo Penal), tráfico privilegiado e laudo por amostragem (fls. 1.063/1.066); c) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o recurso revolvimento fático-probatório (fl. 1.067); d) incidência da Súmula 283/STF, pela subsistência de fundamento autônomo inatacado (fl. 1.067); e e) incidência da Súmula 126/STJ, por assentar o acórdão fundamentos constitucionais autônomos sem interposição de recurso extraordinário (fl. 1.068).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que toca à Súmula 83/STJ, limitou-se a afirmar dissonância genérica com o Tema 280/STF e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes concretos referidos na decisão de inadmissão – em especial quanto ao reconhecimento da validade dos depoimentos policiais e aos parâmetros adotados para caracterização do tráfico e para a suficiência do laudo por amostragem –, nem indicar orientação contemporânea divergente apta a infirmá-los (fl. 1.086).

Com efeito, a incidência da Súmula 83/STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que *inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível* (AgRg no AREsp n. 2.204.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023 – grifo nosso).

Relativamente à Súmula 126/STJ, não apresentou argumentação concreta capaz de demonstrar que o fundamento constitucional (art. 5º, XI) não era autônomo ou que houve interposição do recurso extraordinário, permanecendo incólume a razão impeditiva.

Em conclusão, é *incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial apenas em sede de Agravo Interno. A matéria não atacada no momento oportuno (nas razões do Agravo em Recurso Especial) encontra-se coberta pela preclusão* (AREsp n. 2.989.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0169817-8

AgRg no
AREsp 3.248.130 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263739720268160014 00350473520248160014 00355973020248160014
263739720268160014 350473520248160014 355973020248160014
35597302024816001400263739720268160014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : AURELIO PIRES - SP480540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : AURELIO PIRES - SP480540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5264555<47=403@

2026/0169817-8 - AREsp 3248130 Petição : 2026/0057734-3 (AgRg)